



## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	8
Achado nº 1 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. ....	9
Análise da defesa.....	9
Proposta de encaminhamento de mérito.....	12
Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo .	12
Análise da defesa.....	12
Proposta de encaminhamento de mérito.....	13
Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado .....	14
Análise da defesa.....	14
Proposta de encaminhamento de mérito.....	17
Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro .	19
Análise da defesa.....	19
Proposta de encaminhamento de mérito.....	19
Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente.....	20
Análise da defesa.....	20
Proposta de encaminhamento de mérito.....	21
Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato – subcontratação irregular.....	22
Análise da defesa.....	22
Proposta de encaminhamento de mérito.....	22
Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar .....	23
Análise da defesa.....	23



Proposta de encaminhamento de mérito.....	24
Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo.....	25
Análise da defesa.....	26
Proposta de encaminhamento de mérito.....	26
3.CONCLUSÃO.....	27



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>105732/2016</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.548/0001-10</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE – 2º RELATÓ- RIO COMPLEMENTAR - DEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>LUCIMAR SACRE DE CAMPOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>:</b>	<b>VALDENIR FERREIRA MENDES</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Para entendimento da sequência processual, informa-se que em relatório técnico preliminar, a equipe técnica havia proposto 26 (vinte e seis) apontamentos, sugerindo, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a citação dos respectivos responsáveis (doc. dig. nº 203669/2016).

Posteriormente à emissão do relatório técnico preliminar, identificou-se que o Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque, ex-Secretário Municipal de Administração à época da irregularidade apontada no Achado nº 10, bem como a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, considerada responsável pela irregularidade do Achado nº 3, não foram citados para apresentar manifestação de defesa, razão pela qual determinou-se a citação dos indicados como responsáveis pelos apontamentos (docs. digitais nº 288622/2017 e 302034/2017, respectivamente).

Assim, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, e elaboração de relatório técnico de defesa (doc. dig. nº 7088/2018), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, que, por sua vez, entendeu que eles ainda careciam de medidas saneadoras (doc. dig. nº 81070/2018).

O Ministério Público de Contas – MPC, assim pronunciou:



De início, cumpre observar que, de acordo com os relatórios técnicos elaborados pela equipe de auditoria, o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis ocupou o cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande nos períodos de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual. Já a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos teria ocupado o mesmo posto durante o período de 20/05/2015 a 18/03/2016.

Ocorre que ao se analisar as defesas apresentadas pelos interessados supracitados, constata-se a informação de que o atual gestor, Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, teria reassumido a titularidade da Pasta apenas em 17/05/2016, e não 18/03/2016.

A informação apresentada pelos gestores é verossímil, já que é possível verificar a existência de documentos assinados pela Sra. Zilda Campos como titular da Pasta, por exemplo, na data de 1º/04/2016, ou seja, no período considerado pela equipe técnica como de responsabilidade do Sr. Sílvio Fidelis.

Dessa forma, o *Parquet* de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, converteu a elaboração de parecer em diligência, a fim de retornar os autos à equipe de auditoria para que esta averiguasse os períodos de titularidade da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Várzea Grande, com base nas informações trazidas pelos defendentes, com o fito de corretamente delinear as responsabilidades dos titulares da Pasta.

Os esclarecimentos requeridos pelo MPC diziam respeito aos Achados de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9.

Desse modo, esta equipe técnica elaborou relatório técnico de conformidade complementar (doc. dig. 211774/2018), apresentando o resultado da reanálise das responsabilizações, de acordo com os respectivos períodos das titularidades na Pasta, sem reanalisar o mérito dos Achados.



Na conclusão do relatório técnico de conformidade complementar, foi sugerido a citação dos envolvidos para que encaminhassem os esclarecimentos necessários.

Decorrido o prazo regimental, a equipe técnica analisou as respectivas defesas, resultando no relatório técnico de conformidade complementar de defesa (doc. dig. 44391/2019).

Nesta oportunidade, entretanto, os Srs. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Zilda Pereira Leite de Campos, João Benedito Gonçalves e Lucinéia dos Santos Ribeiro, foram, novamente, citados para apresentarem novas defesas.

Em vista disso, informa-se que este relatório técnico vai tratar, exclusivamente, da reanálise das defesas dos responsáveis citados no parágrafo anterior, em atendimento à Ordem de Serviço nº 684/2020.

A seguir será demonstrado um breve resumo das citações dos envolvidos:

**1) César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária.**

Preliminarmente, o responsável foi citado por meio do Ofício nº 14/GAB-DN/2017, de 12/01/2017 (doc. dig. 34354/2017).

Posteriormente, foi citado conforme Ofício nº 1214/2018, de 29/10/2018, recebido em 08/11/2018 (doc. dig. 215468/2018 e 230736/2018). No entanto, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Nesta oportunidade foi citado pelo Ofício nº 247/2019, de 12/03/2019 (doc. dig. 48563/2019), em que o “AR” foi devolvido por motivo “Mudou-se” (doc.



dig. 65782/2019), assim, foi citado por Edital de Citação, em 15/04/2019 (doc. dig. 77287/2019), data da publicação 17/04/2019 (doc. dig. 79068/2019). Como, novamente, não houve manifestação, foi citado em 19/06/2019 por meio do Ofício nº 702/2019 (doc. dig. 136133/2019), apresentado, desta feita, defesa a ser analisada a seguir (doc. dig. 150015/2019).

### **2) Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação.**

Preliminarmente, a responsável foi citada por meio do Ofício nº 320/2017, de 09/11/2017 (doc. dig. 307500/2017), Ofício nº 424/2018, de 08/05/2018 (doc. dig. 87076/2018), Ofício nº 577/2018, de 21/06/2018 (doc. dig. 113071/2018) e Edital de Citação, de 20/08/2018 (doc. dig. 161628/2018).

Posteriormente, foi citada por meio do Ofício nº 1211/2018, de 29/10/2018 (doc. dig. 215461/2018), ocasião em que se manifestou apresentando defesa, conforme relatório técnico de defesa complementar (doc. dig. 44391/2019), contudo ficaram mantidas as irregularidades sob sua responsabilidade.

Nesta nova oportunidade, a responsável foi citada por meio do Ofício nº 248/2019, de 12/03/2019 (doc. dig. 48557/2019), ocasião em que apresenta nova defesa a ser analisada a seguir (doc. dig. 82303/2019).

### **3) João Benedito Gonçalves, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária.**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1212/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215464/2018 e 218027/2018). No entanto, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Nesta oportunidade, foi citado por meio do Ofício nº 249/2019, de 12/03/2019 (doc. dig. 48572/2019). Como não houve manifestação, em 15/04/2019,



foi citado por Edital de Citação (doc. dig. 77291/2019), data da publicação 17/04/2019 (doc. dig. 78897/2019). Não havendo manifestação, foi citado novamente em 19/06/2019 por meio do Ofício nº 704/2019 (doc. dig. 135240/2019), recebido em 01/07/2019 via “AR” (doc. dig. 146793/2019). Da mesma forma, não havendo manifestação, novamente foi notificado por Edital de Notificação, em 04/10/2019 (doc. dig. 222537/2019), data da publicação 08/10/2019. Após todas citações informadas, o responsável permaneceu inerte concernente às irregularidades sob sua responsabilidade.

#### **4) Lucinéia dos Santos Ribeiro, ex-Secretária de Gestão Fazendária.**

A responsável foi citada por meio do Ofício nº 1216/2018, de 29/10/2018 (doc. dig. 215472/2018), ocasião em que se manifestou apresentando defesa, conforme relatório técnico de defesa complementar (doc. dig. 44391/2019), contudo ficaram mantidas as irregularidades sob sua responsabilidade.

Nesta nova oportunidade, a responsável foi citada por meio do Ofício nº 250/2019, de 12/03/2019 (48576/2019), entretanto, o “AR” foi devolvido por motivo “Endereço Insuficiente” (doc. dig. 65784/2019), assim, foi citada por Edital de Citação, em 15/04/2019 (doc. dig. 77284/2019), data da publicação 17/04/2019 (doc. dig. 78898/2019) e citada novamente em 19/06/2019 por meio do Ofício nº 703/2019 (doc. dig. 136134/2019), ocasião em que apresentou nova defesa a ser analisada a seguir (doc. dig. 144347/2019).

Em resumo, tem-se:

Gestor	Citação	Data	Doc. dig. TCE
César Alberto M. L. dos Santos Costa	Ofício nº 14/GAB-DN/2017	12/01/2017	34354/2017
	Ofício nº 1214/2018	29/10/2018	215468/2018 e 230736/2018
	Ofício nº 246/2019	12/03/2019	48563/2019
	Edital de Citação	15/04/2019	77287/2019
	Ofício nº 702/2019	19/06/2019	136133/2019



Gestor	Citação	Data	Doc. dig. TCE
Zilda Pereira L. de Campos	Ofício nº 320/2017	09/11/2017	307500/2017
	Ofício nº 424/2018	08/05/2018	87076/2018
	Ofício nº 577/2018	21/06/2018	113071/2018
	Edital de Citação	20/08/2018	161628/2018
	Ofício nº 1211/2018	29/10/2018	215461/2018
	Ofício nº 248/2019	12/03/2019	48557/2019
João Benedito Gonçalves	Ofício nº 1212/2018	29/10/2018	215464/2018 e 218027/2018
	Ofício nº 249/2019	12/03/2019	48572/2019
	Edital de Citação	15/04/2019	77291/2019
	Ofício nº 704/2019	19/06/2019	135240/2019
	Edital de Notificação	04/10/2019	222537/2019
Lucinéia dos Santos Ribeiro	Ofício nº 1216/2018	29/10/2018	215472/2018
	Ofício nº 250/2019	12/03/2019	48576/2019
	Edital de Citação	15/04/2019	77284/2019
	Ofício nº 703/2019	19/06/2019	136134/2019

A seguir, serão relatadas as justificativas apresentadas pela Sra. Zilda Pereira Leite de Campos (doc. dig. 82303/2019), Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro (doc. dig. 144347/2019) e Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (doc. dig. 150015/2019) e as respectivas análises técnicas.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, a análise de defesa dos respectivos responsáveis, que, nesta oportunidade, se manifestaram nos autos:

### Responsáveis:

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. João Benedito Gonçalves Neto**, ex-Secretário de Gestão Fazendária
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer





- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária
- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária

### ***Achado nº 1 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.***

1. **JB 06. Despesa\_Grave\_06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. (**Achado nº 1**)
  - 1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar
  - 1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar.

### ***Análise da defesa***

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### **Esclarecimentos da responsável**

Nesta oportunidade a defendente envia documentos bancários que comprovam a devolução dos recursos do PNATE e à conta do Convênio Estadual do Transporte Escolar (doc. dig. 82303/2019, pág. 8-21).

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Assim, retifica-se a conclusão anterior sanando a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Zilda Campos.

- **Sr. João Benedito Gonçalves Neto**, ex-Secretário de Gestão Fazendária



Conforme já informado, o Sr. João Neto não apresentou manifestação. No entanto, em virtude da documentação ofertada pela defesa da Sra. Zilda Campos (doc. dig. 82303/2019, pág. 8-21), sana-se a irregularidade e retifica-se a conclusão anterior sob a responsabilidade do Sr. João Neto.

- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Antes de se proceder a análise dos argumentos da defesa, informa-se que no documento encaminhado (doc. dig. 150015/2019) não foi mencionado o número do achado ao qual o defendente está se manifestando. Entretanto, pela leitura do texto entende-se se referir ao Achado nº 1.

### **Esclarecimentos do responsável**

Nesta oportunidade, a defesa cita os Decretos Municipais nº 12/2015 e 033/2015 que dispõem sobre a designação para a prática de atos de gestão administrativa e financeira no âmbito das Secretarias Municipais e ordenamento do pagamento, respectivamente, com o intuito de descaracterizar sua conduta com o nexos causal.

Informa que conforme o Decreto Municipal nº 12/2015:

“os Secretários Municipais e a Procuradora Geral do Município ficaram designados a praticarem atos de gestão administrativa e financeira atribuindo responsabilidade direta nos atos por eles praticados, devendo, doravante, ordenar despesas e demais atos administrativos no âmbito da Secretaria pelo qual é responsável”.

“Referido Decreto determina, ainda, que os ordenadores de despesas, ou seja, toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem autorização de despesa, reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do



Município ou pelos quais estes respondam, serão os responsáveis pela autorização do processo administrativo das despesas de seus respectivos órgãos da Administração Direta”.

Da mesma sorte, o Decreto Municipal nº 33/2015 aduz que:

“caberá aos Secretários Municipais abrir contas de depósito, encerrar contas de depósito, solicitar saldos, extratos e comprovantes, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar saldos/extratos de operação de crédito, emitir comprovantes, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques - poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, consultar contas e aplicações de programas de repasse de recursos, liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro das contas bancárias de suas respectivas secretarias”.

“Determina, ainda, que cada Secretário Municipal, juntamente com o fiscal de contrato, seja o responsável em conferir a regularidade da execução da despesa e atestar a anuência do pagamento de sua pasta ordenadora de despesas, isentando assim os demais secretários e a Prefeita Municipal de responsabilidade pelos atos de cogestão, ante a anuência do Secretário ordenador do pagamento”.

Assim, a defesa informa que tomou as medidas que lhe cabia não sendo de sua responsabilidade os atos de gestão de outras secretarias, em que cada ordenador de despesas é o responsável pelos atos de gestão praticados. Sua responsabilidade diz respeito em verificar se há o empenho, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, fiscal designado etc. Analisa o processo administrativo de pagamento, isto é, as formalidades necessárias ao pagamento, e não o mérito do processo de compras/serviços/obras.

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Em virtude da documentação ofertada pela defesa da Sra. Zilda Campos (doc. dig. 82303/2019, pág. 8-21), não será analisada a argumentação do



defendente, assim, retifica-se a conclusão anterior sanando a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. César Costa.

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Retificar a conclusão, sanando a irregularidade a todos os responsáveis, em virtude da documentação apresentada pela Sra. Zilda Campos.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### ***Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo***

2. **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56.

### ***Análise da defesa***

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



## **Esclarecimentos da responsável**

As justificativas apresentadas pela defendente é a mesma já analisada na defesa do relatório técnico preliminar complementar (doc. dig. 44391/2019).

## **Conclusão da equipe de auditoria**

Em vista disso, ratifica-se a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar (doc. dig. 44391/2019).

Assim, mantem-se a irregularidade.

## ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação que adote medidas necessárias à melhoria no controle de utilização dos veículos da Educação, bem como para melhoria no controle dos pagamentos, evitando a classificação indevida de despesa na função Educação.

## **Responsáveis:**

- **Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária
- **Sr. João Benedito Gonçalves Neto**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária
- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária
- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária
- **Sra. Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Limitada

### ***Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado***

**3. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**3.1.** Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

**3.2.** Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

### ***Análise da defesa***

- **Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária

### **Esclarecimentos da responsável**

A defendente esclarece que, em processos de despesas, a fase de atuação da Secretaria de Gestão Financeira é denominada como “finalística”, isto é, executar a liquidação para posteriormente realizar o pagamento - desde que o



processo esteja com todas as documentações requeridas (empenho; nota de empenho; Comunicação Interna solicitando pagamento; certidões negativas; etc). Cada secretaria possui o seu ordenador despesas, ou seja, a responsabilidade compete a cada Secretaria Municipal (unidades gestoras) que faz tal requerimento.

O Decreto Municipal nº 33/2015, dispõe sobre a ordenação dos pagamentos, controle financeiro e atos de cogestão, na qual delega a responsabilidade pela ordenação de despesas aos Secretários Municipais responsáveis.

O art. 1º do Decreto Municipal nº 12/2015, explana que:

Art. 1º Aos Secretários Municipais e Procurador Geral do Município de Várzea Grande, ficam designados a praticarem atos de gestão administrativa e financeira, atribuindo responsabilidade direta nos atos por eles praticados, devendo, doravante, ordenar despesas e demais atos administrativos no âmbito da Secretaria pelo qual é responsável.

Informa, ainda, que cumpre assinalar que não compete a Secretaria de Gestão Fazendária averiguar se tal valor se encontra superiores ao praticado no mercado. Muito menos se o pagamento se encontra acima do preço contratado para combustível - haja vista que, cabe a cada ordenador de despesa cumprir de forma justa e legal os princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, a averiguação e fiscalização de valores superiores ao praticado no mercado, bem como pagamento acima do preço contratado para combustível, compete a Secretária de Administração (licitação) juntamente com a Secretaria Ordenadora e ao Fiscal de Contratos, tendo em vista que ao Fiscal de Contratos compete zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas dos serviços prestados à Administração, bem como a qualidade dos produtos fornecidos.

Por fim, pede o afastamento da irregularidade.



## Conclusão da equipe de auditoria

Há de se concordar com a ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária, visto que os responsáveis pela irregularidade, conforme o art. 1º do DM nº 12/2015, foram os agentes que lhes deu causa, isto é, os secretários de educação, que são os ordenadores das despesas.

Portanto, retifica-se a conclusão anterior saneando a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Lucinéia Ribeiro.

- **Sr. João Benedito Gonçalves Neto**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Conforme já informado, o Sr. João Neto não apresentou manifestação. No entanto, em virtude da argumentação da Sra. Lucinéia Ribeiro, sana-se a irregularidade e retifica-se a conclusão anterior sob a responsabilidade do Sr. João Neto.

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

## Esclarecimentos da responsável

As justificativas apresentadas pela defendente é a mesma já analisada na defesa do relatório técnico preliminar complementar (doc. dig. 44391/2019).

## Conclusão da equipe de auditoria

Dessa forma, ratifica-se a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar (doc. dig. 44391/2019).





Assim, mantem-se a irregularidade.

- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Para este achado, o responsável não se manifestou. No entanto, em virtude da argumentação da Sra. Lucinéia Ribeiro, sana-se a irregularidade e retifica-se a conclusão anterior sob a responsabilidade do Sr. César Costa.

Após respectivas análises, **retifica-se os responsáveis** pelo achado permanecendo os seguintes:

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sra. Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Limitada

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

- I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;
- II. Determinar o ressarcimento ao erário municipal de Várzea Grande; com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; o valor de R\$ 9.502,82 à conta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; o valor de R\$ 923,52 à conta do PNTE e o valor de R\$ 7.004,64 à conta do Convênio Estadual do Transporte Escolar que somados totalizam R\$ 17.430,98, a ser realizado, solidariamente, pelos respectivos responsáveis, conforme valores demonstrados a seguir a serem atualizados:



Pro-cesso	Ordem de Paga-mento	Dta Paga-mento	Credor	Valor acima do preço contratado	Responsável (Sec. Educação)	Marli Isabel Tiecher (Posto 10)
358.183	517/16	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 356,16	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016)  <b>R\$ 9.631,71</b>	<b>R\$17.430,98</b>
358.446	521/16	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 39,82		
361.967	1508/16	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 287,79		
364.427	1512/16	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 814,22		
367.183	2354/16	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.132,44		
369.481	2351/16	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.434,03		
372.011	3467/16	11/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.000,68		
374.606	3533/16	13/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.566,57		
375.561	4043/16	25/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 595,91	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual)  <b>R\$ 7.799,27</b>	
376.727	4406/16	31/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.402,73		
379.544	5294/16	17/06/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.947,25		
382.621	6456/16	11/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.701,14		
387.586	6921/16	20/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.152,24		
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 17.430,98</b>		

Fonte: Anexo XVIII ((doc. dig. 70766/2018, pg. 137 a 149)

III. Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ao atual Secretário Municipal de Gestão Fazendária, a adoção de medidas de controle a fim de evitar pagamentos de valores acima do valor contratado, sobretudo quanto ao preço de combustíveis, os quais devem estar em conformidade com os preços de mercado divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

#### Responsáveis:

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato

#### ***Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro***

**4.1. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- **4.1.** Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

#### ***Análise da defesa***

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

#### **Esclarecimentos da responsável**

As justificativas apresentadas pela defendente é a mesma já analisada na defesa do relatório técnico preliminar complementar (doc. dig. 44391/2019).

#### **Conclusão da equipe de auditoria**

Dessa forma, ratifica-se a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar (doc. dig. 44391/2019).

Assim, mantem-se a irregularidade.

#### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:



I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;

II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que implante ações de melhoria na fiscalização dos contratos, de forma a garantir o cumprimento das cláusulas contratuais.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato

### ***Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente***

**5. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- 5.1.** Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros.

### ***Análise da defesa***

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### **Esclarecimentos da responsável**



As justificativas apresentadas pela defendente é a mesma já analisada na defesa do relatório técnico preliminar complementar (doc. dig. 44391/2019).

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Dessa forma, ratifica-se a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar (doc. dig. 44391/2019).

Assim, mantem-se a irregularidade.

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;

II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação que implante ações de melhoria na fiscalização dos contratos, de forma a garantir o cumprimento das cláusulas contratuais.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato



## ***Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato – subcontratação irregular***

**6. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**6.1.** Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal.

### ***Análise da defesa***

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### **Esclarecimentos da responsável**

As justificativas apresentadas pela defendente é a mesma já analisada na defesa do relatório técnico preliminar complementar (doc. dig. 44391/2019).

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Dessa forma, ratifica-se a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar (doc. dig. 44391/2019).

Assim, mantém-se a irregularidade.

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:



I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;

II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação que implante ações de melhoria na fiscalização dos contratos, de forma a garantir o cumprimento das cláusulas contratuais.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda

### ***Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar***

**7. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**7.1.** Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

**7.2.** Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

### ***Análise da defesa***



- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### **Esclarecimentos da responsável**

As justificativas apresentadas pela defendente é a mesma já analisada na defesa do relatório técnico preliminar complementar (doc. dig. 44391/2019).

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Dessa forma, ratifica-se a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar (doc. dig. 44391/2019).

Assim, mantém-se a irregularidade.

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;

II. Determinar ao Sr. Silvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ao Sr. Antônio Roni de Liz, Representante da Empresa Penta Serviços e Máquinas Ltda, o pagamento da indenização prevista na Cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015, solidariamente, ao erário municipal no valor de R\$ 119.061,08 (cento e dezenove mil, sessenta e um reais e oito centavos), demonstrado a seguir a ser atualizado:





Pro- cesso	Ordem Paga- mento	Data Paga- mento	Credor	Valor	Responsável (Sec. Educação)	Antônio Roni de Liz (Penta Serviços de Máquinas Ltda)
369.455	2448/16	18/04/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 18.416,67	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016)	<b>R\$ 119.061,08</b>
374.293	3385/16	09/05/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 29.766,67	<b>R\$ 48.183,34</b>	
379.285	5202/16	16/06/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 35.178,57	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual)	
389.606	7415/16	29/07/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 35.699,17	<b>R\$ 70.877,74</b>	
TOTAL				<b>R\$ 119.061,08</b>		

Fonte: Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17)

III. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação que adote medidas necessárias para implantação de controles sobre a efetiva prestação do serviço, evitando a ocorrência de pagamento por veículos parados por inoperância promovendo a devolução dos veículos nos períodos de férias e recesso.

#### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa**, ex-Secretário de Gestão Fazendária

#### ***Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo***

**9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

**9.1.** Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista.



### ***Análise da defesa***

### **Esclarecimentos da responsável**

As justificativas apresentadas pela defendente é a mesma já analisada na defesa do relatório técnico preliminar complementar (doc. dig. 44391/2019).

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Dessa forma, ratifica-se a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar (doc. dig. 44391/2019).

Assim, mantém-se a irregularidade.

- **Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa**, ex-Secretário de Gestão Fazendária

Para este achado, o responsável não se manifestou.

Sendo assim, fica mantida a irregularidade.

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

- I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;
- II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação e ao atual Secretário Municipal de Gestão Fazendária que adotem as medidas necessárias



para evitar a não retenção de encargos e contribuições sociais incidentes sobre as despesas pagas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

### 3.CONCLUSÃO

Atendendo ao Despacho Saneador emitido pelo gabinete do Conselheiro Relator (doc. dig. 268007/2019), apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os respectivos responsáveis.

Destaca-se que será preservada a mesma numeração das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (doc. dig. nº 203669/2016).

#### ***Achado nº 1 - SANADO***

##### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

#### ***Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo***

3. **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56.



### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sra. Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Limitada

### ***Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado***

**3. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**3.1.** Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

**3.2.** Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato

### ***Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro***



**4.1. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- 4.1.** Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

***Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente***

**5. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- 5.1.** Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros.

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato

***Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato – subcontratação irregular***



**6. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**6.1.** Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal.

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- **Sr. Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda

***Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar***

**7. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**7.1.** Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

**7.2.** Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



- **Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa**, ex-Secretário de Gestão Fazendária

***Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo***

**9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

- 9.1.** Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,  
10/02/2020.